



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

**Resolução N° 263/01**

**Sessão: 55ª. Sessão Ordinária de 22 de Março de 2.001**

**PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0998/97**

**Auto de Infração N°: 1/9703316**

**RECORRENTE: : Comercial de Alimentos Santelma Ltda**

**RECORRIDO: Célula de julgamento de 1ª Instância**

**RELATOR: Marcos Silva Montenegro**

**EMENTA: -ICMS- OMISSÃO DE compras -**  
detectada pelo fisco através do relatório  
anual do totalizador de mercadorias.  
Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos  
Arts. 113 e 761 do Dec. no. 21.219/91 com  
penalidade prevista no Art. 767, inc.  
III, alínea "a", do citado diploma legal.  
Decisão **UNANIME**

**RELATÓRIO**

A firma em epígrafe, após realização de trabalho de atualização de estoque, foi autuada por efetuar compras sem emissão de documentos fiscais, deixando de recolher o devido ICMS.

Foi apresentada impugnação no prazo legal.

Em primeira instância, o julgador decidiu pela

A Consultoria Tributária concordou com a decisão monocrática.

A Douta Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório.

## VOTO

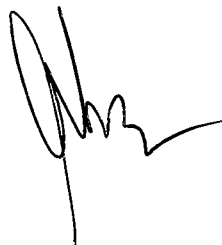
A questão que se põe à análise no presente processo, em verdade, não comporta grandes discussões quanta a procedência da ação fiscal.

O Quadro Totalizador Quantitativo de Estoques de Mercadorias, sendo elaborado corretamente, fornece dados inquestionáveis para determinar omissões de documentos fiscais

No presente caso, após trabalho bem elaborado pelo fiscal, utilizando Planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias, bem como o Quadro Totalizador, restou comprovado que empresa efetuou claramente a infração cometida.

Porém, como bem analisou o julgador singular, em face ser a mercadoria omissa de documentação fiscal (farinha de trigo) sujeita a o regime de substituição tributaria, **não deve haver cobrança de ICMS**, devendo-se aplicar penalidade prevista no Art. 767, inc. III, alínea ã", do Dec. no. 21.219/91.

E O VOTO



**DECISÃO:**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,*  
em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:

**COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTELMA LTDA**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza em, 19 de Junho de 2.001.*

*Francisco Paixão*  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

*Marcos Silva Montenegro*  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

*André Luís Fontenele Santos*  
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO

*Elias Leite Fernandes*  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

*Marcos Antônio Brasil*  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

*Raimundo Ageu Moraes*  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

*Roberto Sales Faria*  
DR. ROBERTO SALES FARIA

*Verônica Gondim Bernardo*  
DRA. VERONICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

*Matheus Cláudio Neto*  
DR. MATTEUS CLÁUDIO NETO

*Francisco Paixão Bezerra Cordeiro*  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO